



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.994/2024	
Referência:	Processo nº P2023/111186-4	
Interessado:	Luiz André Silveira Martins	

- **EMENTA:** Solicita parecer técnico sobre as atribuições e prerrogativas do Engenheiro Mecânico.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico Jorge Luiz da Rosa Vargas referente o protocolo nº P2023/111186-4, que trata de consulta realizada pelo Profissional em epígrafe referente as atividades que poderão ser realizadas por Engenheiros Mecânicos na área de Engenharia Naval. “considerando demandas de trabalho relativos à embarcações, tais como: laudo de vistoria, inspeções, ensaios e perícia. Assim, solicito parecer técnico sobre as atribuições e prerrogativas do Engenheiro Mecânico nesta área de atuação. Tendo em vista que já existem deliberações acerca do tema em outros regionais. E ainda a inexistência de registro profissional na área naval no CREA MS, existindo apenas vistos”. Considerando A lei 5.194/66 em seu Art. 7º- “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em”: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA em que em seus artigos: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECANICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL. I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos. Considerando que as atividades prevista no ART 15 da citada resolução “referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e

equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade”, são também atividades da Engenharia Mecânica, havendo um sobreamento nestas atividades a CEEEM, **DECIDIU** que as atividades relativas a Engenharia Mecânica que são realizadas na Engenharia Naval, podem também, ser exercidas por Engenheiro Mecânico, referentes as atividades 11 a 18 da Resolução nº 218/73 referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.995/2024	
Referência:	Processo nº P2024/006545-4	
Interessado:	Adalberto Evangelista	

- **EMENTA:** Solicita Certificado de Inteira Teor das atribuições previsto no artigo 12 resolução 128/1973.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico Jorge Luiz da Rosa Vargas referente o protocolo nº P2024/006545-4, que trata de consulta realizada pelo Profissional em epígrafe referente as atividades que poderão ser realizadas por Engenheiros Mecânicos na área de Engenharia Naval. “considerando demandas de trabalho relativos à embarcações, tais como: laudo de vistoria, inspeções, ensaios e perícia. Assim, solicito parecer técnico sobre as atribuições e prerrogativas do Engenheiro Mecânico nesta área de atuação. Tendo em vista que já existem deliberações acerca do tema em outros regionais. E ainda a inexistência de registro profissional na área naval no CREA MS, existindo apenas vistos” Considerando A lei 5.194/66 em seu Art. 7º- “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em”: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA em que em seus artigos: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECANICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e portabatéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos. Considerando que as atividades

prevista no ART 15 da citada resolução “referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade”, são também atividades da Engenharia Mecânica, havendo um sombreamento nestas atividades a CEEEM, **DECIDIU** que as atividades relativas a Engenharia Mecânica que são realizadas na Engenharia Naval, podem também ser exercidas por Engenheiro Mecânico, referentes as atividades 11 a 18 da Resolução 218/73 referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.996/2024	
Referência:	Processo nº P2024/004266-7	
Interessado:	Daniel Augusto Dias Araujo	

- **EMENTA:** Dúvidas sobre atribuições.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Eletricista Luis Mauro Neder Meneghelli referente o protocolo nº P2024/004266-7 que trata-se o presente de uma solicitação do profissional Engenheiro de Controle e Automação - engenharia mecatrônica. Em consulta ao banco de dados do CREA/MS pode-se constatar que o requerente possui a atribuição profissional da Resolução 427/99 do CONFEA, acrescidas daquelas previstas na resolução 218/73 do CONFEA nos seus artigos 9º integral e do 8º, exceto projetos de transmissão e distribuição de energia em alta tensão e seus serviços afins e correlatos. No presente processo, o profissional destaca que possui graduação em Engenharia Mecatrônica, concluiu pós-graduação *latu senso* em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica, com duração de 360 horas, pela Universidade Pitágoras UNOPAR e trabalhou em 2022 no IFMS como professor voluntário no curso de graduação em engenharia elétrica, ministrando a disciplina instalações elétricas 2 sendo que fez parte do conteúdo programático dimensionamento de projeto elétrico predial, NR10, subestação aérea/abrigada e projeto de SPDA. Anexa documentos comprovatórios de tais afirmativas. Lembra que solicitou anteriormente revisão de atribuição, mas lhe foi negado por não ter carga horária suficiente para obter o artigo 8º da resolução 218/73 do CONFEA na sua totalidade. Afirma que o conteúdo desse artigo 8º fora abordado tanto na graduação bem como na pós-graduação. A fim de verificar quais são as suas atribuições autorizadas pelo CREA/MS faz alguns questionamentos para casos pontuais, os quais passo a analisar. Analise. Como anteriormente dito, o profissional deseja revisar alguns serviços pontuais para garantir a permissão de emissão de ART e não lhe causar problemas quanto à atribuição/habilitação. Com esse objetivo, tece 7 perguntas que são: 1. Posso atribuição para ministrar curso de NR10 e emitir laudo de conformidade? 2. Posso atribuição para ministrar curso de NR12 e emitir laudo de conformidade (parte elétrica e mecânica, devido minha grade curricular da graduação)? 3. Posso atribuição para emitir laudo de inspeção/conformidade elétrica? 4. Qual o limite KVA para subestação aérea/abrigada possuo atribuição? Vejo que para técnico eletrotécnico está sendo 800 KVA. 5. Posso atribuição para emitir ART de Projeto SPDA? 6. Posso atribuição para emitir ART de laudo de Aterramento? 7. Anteriormente solicitei, e foi aprovado que posso emitir ART para Projeto solar, mas possuo algum limite? Posso assinar ART para usina solar? A seguir, passo a responder: 1. Posso atribuição para ministrar curso de NR10 e emitir laudo de conformidade? A Norma Regulamentadora 10 (NR 10) expõe as diretrizes básicas para a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, destinados a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que direta ou indiretamente interajam em instalações

elétricas e serviços com eletricidade nos seus mais diversos usos e aplicações e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades. Faz a exigência (item 10.8.3.1 da NR10) de que a capacitação de trabalhadores para operação com sistemas elétricos deverá ser realizada por profissional habilitado e autorizado. Define que é considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino brasileiro. Porém, esse trabalhador qualificado somente se transformará em habilitado se possuir registro no respectivo conselho regional de fiscalização do exercício profissional e tiver reconhecido no rol de suas atribuições/habilitações aquelas aderentes ao tema tratado na NR10. Quem habilita o profissional qualificado é o Conselho de Classe, ou para engenheiros é o CREA regional. Além de tratar da segurança pessoal do trabalhador, fazendo referências às condições de trabalho, uso de Equipamento de Proteção Individual bem como Coletivo (EPI e EPC), o foco da referida norma está na baixa, alta e extra alta tensão, como pode-se perceber em diversos itens. Passo a citar alguns deles: No item 10.1.2 esclarece que a norma se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades. Verifica-se que no item 10.2.4, a norma faz exigências quanto as instalações elétricas de estabelecimentos com carga instalada superior a 75 kW. Acontece que, instalações elétricas com potência instalada superior à 75 kW terá o fornecimento pelo sistema de distribuição de energia elétrica da concessionária em alta tensão. No item 10.2.5 pois a NR faz exigências de operação/manutenção/controlado às empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência. Nessa seara encontram-se as empresas de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, as concessionárias, ou suas contratadas para a realização de serviços e atividades. Como são empresas integrantes do SEP, os serviços englobados não estão limitados à baixa tensão. No item 10.6.1 é previsto que as intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 volts em corrente alternada ou superior a 120 volts em corrente contínua somente podem ser realizadas por trabalhadores que foram devidamente treinados conforme prescrito. Verifica-se novamente que a NR 10 engloba baixa tensão, alta e extra alta tensão. No item 10.7, a norma trata de trabalhos envolvendo alta tensão. Esclarece que “alta tensão”, é aquela superior a 1000 (mil) volts em corrente alternada ou 1500 (mil e quinhentos) volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra. O treinamento na norma que está em discussão, é subdividido em 2 etapas: i. Curso básico - segurança em instalações e serviços com eletricidade; ii. Curso complementar - segurança no sistema elétrico de potência (SEP) e em suas proximidades. O profissional Daniel Augusto Dias Araujo é habilitado e qualificado no artigo 8º na baixa tensão bem como o artigo 9º integral da Resolução CONFEA 218/73, haja vista a atribuição dada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA/MS), além do que está previsto na resolução CONFEA 427/99. Assim, ministrar curso de NR10 bem como a emissão de laudo de conformidade poderá ser realizado nessa classe de tensão, ou seja tensão em corrente alternada até o valor eficaz de 1.000 V e em corrente contínua até 1.500 V. 2. Posso atribuição para ministrar curso de NR12 e emitir laudo de conformidade (parte elétrica e mecânica, devido minha grade curricular da graduação)? A Norma Regulamentadora 12 – NR12 – tem o foco de definir referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas. Traz no seu bojo a exigência de sejam tomadas medidas de proteção coletiva, administrativas de organização de trabalho e proteção individual, levando em consideração as características das máquinas e equipamentos, do processo, a apreciação de riscos e o estado da técnica. Também ressalta algumas responsabilidades dos empregados envolvidos nas operações. A NR 12 é dividida por partes: Princípios gerais; Arranjo físico e instalações; Instalações e dispositivos elétricos; Dispositivos de partida, acionamento e parada; Sistemas de segurança; Dispositivos de parada de emergência; Componentes pressurizados; Transportadores de materiais; Aspectos ergonômicos; Riscos adicionais; Manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza; Sinalização; Manuais; Procedimentos de trabalho e segurança; Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título e exposição; Capacitação; Outros requisitos específicos de segurança; Disposições finais. Depois dessas exposições, detalha, por meio de anexos, os seguintes assuntos: Requisitos para o uso de detectores de presença optoeletrônicos; Conteúdo programático da capacitação; Meios de acesso a máquinas e equipamentos; Glossário; Motosserra; Máquinas para panificação e confeitaria; Máquinas para açougue, mercearia, bares e restaurantes; Prensas e similares; Injetora de materiais plásticos; Máquinas para

fabricação de Calçados; Máquinas e implementos para uso agrícola e Florestal; Equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura. Constatase que o documento dá forte abordagem em ações visando a segurança do trabalhador bem como de equipamentos, além da abordagem técnica. Dessa forma, para ministrar o curso de NR12 (Norma Regulamentadora 12), o instrutor deve ser profissional qualificado e habilitado nas áreas-foco da norma, ou seja na área de segurança do trabalho (engenheiros de segurança do trabalho ou técnicos em segurança do trabalho) bem como com qualificação e habilitação em áreas técnicas de engenharia elétrica e mecânica. Os cursos práticos previstos devem ser ministrados por profissionais com expertise nas atividades correlatas. Como anteriormente dito, o profissional Daniel Augusto Dias Araujo é habilitado e qualificado no artigo 8º na baixa tensão bem como o artigo 9º integral da Resolução CONFEA 218/73, haja vista a atribuição dada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA/MS), além do que está previsto na resolução CONFEA 427/99. Assim, ministrar curso de NR12 bem como a emissão de laudo de conformidade poderá ser realizado nos assuntos pertinentes a essas atribuições e respeitadas as limitações. 3. Posso atribuição para emitir laudo de inspeção/conformidade elétrica? Conforme previsto na Resolução CONFEA 1.073/16, cabe ao Sistema CONFEA/CREA a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais daqueles que atuam nas profissões relativas à Engenharia e Agronomia. Assim, o CREA/MS habilitou o profissional Daniel Augusto Dias Araujo nas atividades previstas na resolução CONFEA 427/99 bem como nos assuntos referentes no artigo 8º na baixa tensão bem como o artigo 9º integral da Resolução CONFEA 218/73. Dessa forma, a emissão de laudo técnico pelo profissional é permitida desde que estejam dentro de tais limitações. 4. Qual o limite KVA para subestação aérea/abrigada posso atribuição? Vejo que para técnico eletrotécnico está sendo 800 KVA. A subestação é basicamente o conjunto de equipamentos que transformam tensão para adequar a energia elétrica às necessidades de transmissão, distribuição e consumo. Assim, é composta de equipamentos de proteção, controle e de transformadores. A tensão entra em uma determinada magnitude no primário do transformador e sai em outro valor no secundário do transformador, a depender, entre outras coisas, da relação de transformação. Assim, uma das funções da subestação é elevar ou abaixar o valor de tensão. Um exemplo de aumento (subestação elevadora) é quando existe a necessidade de transporte de grandes montantes de energia do ponto de geração (produção) até o ponto de consumo. A geração ocorre na faixa entre 5 e 30 kV o que é considerado insuficiente para o transporte até o ponto final. Assim, é necessário elevar a tensão a fim de conseguir maior e melhor capacidade de transmissão de blocos de energia. No Brasil, tipicamente, as tensões de transmissão são normatizadas em valores que variam entre 138 kV a 750 kV (em AC) e por linhas de transmissão em corrente contínua que operam com tensão superior a 500 kV DC. Esse conjunto é alimentado a partir das usinas através de subestações elevadoras da tensão – Subestação Elevadora de Transmissão. Verifica-se que envolve a alta e extra alta tensão. Na outra ponta, existe subestação abaixadora de tensão: recebe tensão em valores maiores e tem a função de diminuir o valor a fim de tornar possível a distribuição em cidades ou entre cidades bem como permitir o consumo dentro de indústrias, residências, comércios. Verifica-se que envolve a alta e a baixa tensão. Como exemplo na cidade de Campo Grande – MS, o sistema de distribuição primária é de 13,8 kV, portanto, os consumidores classe A (consumidores que necessitam de subestação) recebem sua tensão em 13,8 kV e na subestação (ou no posto de transformação) é rebaixada para 220/127 ou 380/220. Assim, as tensões envolvidas ultrapassam o valor de 1000 V, logo ultrapassam o valor-limite daquela considerada baixa tensão. Dessa forma, o profissional não tem habilitação para atuação em erviços correlatos à subestação devido à limitação de tensão. 5. Posso atribuição para emitir ART de Projeto SPDA? Para que as atividades sejam atribuídas ao profissional é necessário que haja a análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto, como narra o § 2º do Art. 5º da Resolução CONFEA nº 1073/16. Dessa forma, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem e que são dadas pelas características de seu currículo escolar, considerando apenas as disciplinas que contribuem para a graduação e que são acrescentadas em curso de pós-graduação. A graduação bem como a pós-graduação que o requerente frequentou capacita-o a atuar no âmbito de proteção contra descargas atmosféricas e em sistemas de aterramento. 6. Posso atribuição para emitir ART de laudo de Aterramento? Sim, conforme narrado na resposta da questão anterior (questão 5). 7. Anteriormente solicitei, e foi aprovado que posso emitir ART para Projeto solar, mas possui algum limite? Posso assinar ART para usina solar? Existe a decisão do CREA/MS na habilitação do profissional Daniel Augusto Dias Araujo nas atividades previstas na resolução CONFEA 427/99 bem como nos assuntos referentes no artigo

8º na baixa tensão bem como o artigo 9º integral da Resolução CONFEA 218/73. Dessa forma, a emissão ART para projetos envolvendo usina solar devem estar dentro de tais limitações. Por todo acima exposto a CEEEM, **DECIDIU** pelo encaminhamento de ofício ao profissional em questão com as ponderações realizadas. Ressaltando que tais colocações não inviabilizam análises de futuros casos em concreto origem de ART's, mesmo que, porventura, tratem de assuntos abordados nos questionamentos abordados. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.997/2024	
Referência:	Processo nº P2024/018520-4	
Interessado:	E&I Produções De Software Ltda	

- **EMENTA:** Solicita Informações sobre registro/fiscalização.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/018520-4, que trata de consulta sobre a fiscalização da atividade de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (inclusive das atividades acessórias de treinamento, customização, adaptação, etc.), conforme a abaixo: “Meu nome é Felipe, sou advogado e represento a empresa E&L Produções de Software Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 39.781.752/0001-72, com sede na Av. Koehler, nº 238, Centro, CEP.: 29.260- 000, Domingos Martins - ES. Temos enfrentado divergências de entendimento com o CREAES, que se intitula como o conselho responsável pela fiscalização da atividade de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (inclusive das atividades acessórias de treinamento, customização, adaptação, etc.), nesse sentido, como a empresa também atua em diversos outros estados brasileiros, estamos realizando a análise junto ao conselho de cada estado para adoção das medidas cabíveis. No âmbito do estado do Rio de Janeiro, identificamos que existe uma relação com os Cnaes que são objeto de fiscalização (disponível em: <https://www.crearj.org.br/wpcontent/uploads/subclasses-cnae-2-2-estrutura-SELECAO-CREA-RJ2.pdf>), onde não identificamos a respectiva atividade (cnaes: 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis). Idêntico entendimento e metodologia é utilizada pelo CREA-PR, que também dispõe de uma relação com os CNAES das atividades relacionadas ao sistema CONFEA, disponível em , onde também não consta as atividades de 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda” e “62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis”. No Estado de Minas Gerais, o CREA também já informou expressamente que não fiscaliza tal atividade. Vejamos: O Crea faz o registro de empresas com área de atuação em hardware ou software? O entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica é que a atividade de instalação de cabeamento estruturado, manutenção de computadores e periféricos que envolva a manutenção de hardware é considerada atividade na área de eletrônica. Portanto classifica-se como um serviço técnico especializado, conforme preceitua o artigo 7º da lei 5.194/1966, regulamentado pelo artigo 1º da Resolução 218/1973, que estabelecem, respectivamente: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos;” “Art. 1º -

Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;". Os CREAS não fiscalizam empresas/profissionais que desenvolvem, aplicam, instalam ou prestam suporte técnico em informática, especificamente na área de software, pois a maioria das profissões ligadas à área da informática, não é regulamentada por lei específica. Entretanto as empresas e/ou profissionais prestadores de serviço na área de hardware, englobando instalação, manutenção, assistência técnica, condução de equipe técnica, projeto ou produção técnica especializada, estão obrigadas ao registro no Crea, bem como o(s) seu(s) responsável (is) técnico(s), técnico(s), conforme estabelece os artigos 59 e 60 da lei 5.194/1966. (Disponível em <https://www.crea-mg.org.br/perguntasfrequentes-cccc-camaraespecializada-de-engenharia-eletrica>). Sendo assim, gostaríamos de saber qual é o entendimento do CREA MS especificamente sobre a atividade de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (software).” Como podemos observar o interessado informou quanto aos procedimentos adotados pelo Crea-ES, Crea-RJ, Crea-PR e Crea-MG onde constata-se divergências entre si. Diante dos fatos e, considerando que os arts. 59 e 60 da Lei 5194, de 1966, dispõem:: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e estabelece: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO, conforme art. 9º da Res. 218, de 1973: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, Considerando que cabe à câmara especializada apreciar registro de profissional e de pessoa jurídica, no âmbito do CREA-MS, a CEEEM **DECIDIU** que nos termos dos Arts. 59 e 60 da Lei 5194, de 1966, e Lei nº 6.839, de 1980, quanto à obrigatoriedade de Registro no Crea-MS, de profissionais e empresas que :1) desenvolvem, aplicam, instalam ou prestam suporte técnico em informática, especificamente na área de software; 2) prestadores de serviço na área de hardware, englobando instalação, manutenção, assistência técnica, condução de equipe técnica, projeto ou produção técnica especializada. Após decisão, o Crea-MS deverá informar ao interessado. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.998/2024	
Referência:	Processo nº I2020/177910-7	
Interessado:	Conquista - Construtora E Serviços Ltda Epp	

- **EMENTA:** I2020/177910-7 - Com Defesa

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº I2020/177910-7, trata-se de processo, de auto de infração lavrado em 06/11/2020 sob o n. I2020/177910-7, em desfavor da empresa Conquista - Construtora E Serviços Ltda Epp, considerando que atuou em manutenção e instalação de ar condicionado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 05/03/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/159072-4 argumentando o que segue: “VENHO POR MEIO DESTA APRESENTAR A DEFESA DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO I2020/177910-7 NO QUAL FOI GERADO UMA MULTA QUE JA FOI PAGA NO VALOR DE 234,63. A SOLICITAÇÃO DA AUSENCIA DA RT MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO PRESTADO NA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.” Anexou ao recurso, ART n. 1320210025067, registrada em 12/03/2021 pelo Eng. Mecânico José Carlos de Brito. Em seu relato acostado às f. 15 dos autos, o Conselheiro relator se manifestou pela procedência do auto, e entendeu que houve acobertamento por parte do profissional. Em face do exposto, sugerimos ao relator que verifique à luz da Decisão Normativa nº 111 de 2017 do Confea, bem como do artigo 6º alínea “c” da Lei n. 5194/66, se realmente está caracterizando o acobertamento. Em resposta, o processo foi analisado por analista técnico da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se assim se manifestou: “Trata-se o processo de autuação em desfavor da empresa CONQUISTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS Ltda. por falta de recolhimento de ART referente ao contrato n. 040/2019 com a Câmara Municipal de Campo Grande/MS (objeto: a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E REVISÃO DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS). Houve o pagamento da multa referente a notificação e o registro da ART n. 1320210025067 do profissional Eng. Mecânico José Carlos de Brito, na qual não consta o nome da pessoa jurídica autuada. Verificamos no cadastro da empresa CONQUISTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS Ltda., no CREA-MS, que a pessoa jurídica estava com cadastro ativo, porém, sem profissional habilitado na área de engenharia mecânica, somente para modalidade civil. Entendemos que houve o acobertamento pelo profissional Eng. Mecânico José Carlos de Brito à empresa CONQUISTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS Ltda., que realizou o serviço sem o profissional habilitado, a CEEEM, **DECIDIU** que o profissional em tela deve ser autuado conforme o artigo 6º, alínea

“c”, da Lei n. 5.194/66 - acobertamento. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.367 RO de 09 de maio de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.999/2024	
Referência:	Processo nº P2023/113454-6	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** CI N. 046/2023 - DFI - Superintendente Técnico
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o Plano de Trabalho do Departamento de Fiscalização do Crea-MS para o Exercício de 2024, protocolizado sob o n. P2023/113454-6, foi submetido a análise da CEEEM que **DECIDIU** por aprovar o referido plano. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM